



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.000092/2009-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.297 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	SANTALÚCIA ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando a omissão alegada não foi deduzida no recurso apreciado pelo acórdão embargado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-010.762, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3301-013.016, nos quais alega omissão na aplicação retroativa e mais benéfica do art. 57 da MP nº 2.158-

35/2001, alterado pela Lei nº 12.783/2013, que previu penalidade menos gravosa para a infração de que trata o artigo 12, inciso I da Lei nº 8.218/91.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos de declaração, para que o colegiado se pronuncie sobre a aplicação retroativa da Lei nº 13.670/2018.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 16/11/2023, protocolando os embargos de declaração em 21/11/2023, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do anterior Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 346/2.015

Relembrando o histórico dos fatos, a fiscalização realizou a intimação para apresentação de arquivos de notas fiscais de entrada e saída, nos termos da IN SRF nº 86/2001 e ADE Cofis nº 15/2001 (f. 4). No TVF (e-fls. 1595/1596), o lançamento relativo à multa regulamentar ocorreu devido ao fato de a recorrente não ter atendido aos requisitos para apresentar os registros e respectivos arquivos, no período de outubro/2003 a setembro/2004, com base no art. 12, inciso I da Lei nº 8.218/91, abaixo transcrito:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

~~I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;~~

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;~~

~~III – multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Departamento da Receita Federal ou diretamente pela Auditor Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.~~

~~Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela~~

~~autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.~~

~~II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A DRJ manteve a autuação.

Em recurso voluntário, a embargante reconhece que apresentou os arquivos em desacordo com a IN SRF 86/2001, mas que o conteúdo fornecido era o mesmo exigido e que as demais informações fornecidas à fiscalização foram suficientes para a realização do procedimento fiscal, sem demandar maiores esforços por parte da autoridade fiscal e que o erro cometido foi apenas um vício de forma e não de conteúdo.

A relatora do Acórdão de Recurso Voluntário proferiu o voto, considerando a fundamentação da autuação no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, quando o lançamento

fora lastreado no inciso I do referido artigo. Diante disso, a Unidade Preparadora opôs embargos que foram admitidos e resultaram no Acórdão de Embargos nº 3301-013.016.

Referido acórdão corrigiu o enquadramento legal e manteve o valor da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.218/91, considerando a nova Lei nº 13.670/2018, com a seguinte conclusão:

“Nestes termos, a sanar a contradição existente no voto embargado, deve ser mantida a multa prevista no art. 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c com art. 504, inciso II, do RIPI/2002, com imposição de multa correspondente a meio por cento (0,5%) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período para tal infração.”

Por sua vez, a embargante alega omissão em relação à aplicação da retroatividade benigna do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001. Já o despacho de admissibilidade fez as seguintes considerações:

“A despeito do juízo de mérito que se possa fazer em relação ao assunto, o silêncio do Colegiado a respeito da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.670/2018 ao caso concreto deixa dúvidas sobre o entendimento da Turma em relação à matéria. Como dito linhas acima, a aplicação da retroatividade benigna na decisão original decorreu de iniciativa do próprio Colegiado, sem que tivesse sido provocado a se manifestar sobre essa possibilidade. Neste contexto, é de se admitir a hipótese de que a Turma pudesse fazê-lo também em relação à legislação citada pela embargante, mesmo sem ter sido instada a decidir sobre o assunto.

Por conta disso, entendo que a ausência de prequestionamento da matéria em sede de recurso voluntário não prejudica o pleito, ainda mais porque a Lei nº 13.670 data do ano de 2018, e o recurso é de 2013.”

Percebe-se que o despacho de admissibilidade admitiu os embargos para que o colegiado se pronunciasse acerca da aplicação retroativa da Lei nº 13.670/2018 e não sobre a aplicação retroativa do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Contudo, entendo que os embargos não devem ser admitidos. Em primeiro lugar, não houve omissão quanto à aplicação da Lei nº 13.670/2018, a teor do excerto abaixo extraído do acórdão embargado:

“Aqui, assiste razão a Embargante dado que quando da constituição do crédito tributário foi imputada a multa regulamentar de que tratam os artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, c/c com art. 504, inciso II, do RIPI/2002, o qual previa:

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;*

**Por sua vez, a matéria sofreu alteração normativa através da Lei 13.670 de 2018, a qual passou prever novo valor para a multa cabível no caso de apresentação de arquivos digitais com omissão ou informações equivocadas, a saber (grifos meus):**

*“Art. 12. ....*

*I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;*

*II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e*

*III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.*

Observa-se, que o auto de infração imputou a multa regulamentar de que tratam os artigos 11 e 12, **inciso II**, da Lei nº 8.218/91, c/c com art. 504, inciso II, do RIPI/2002, o qual previa 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos. *(o inciso II mencionado causou aos embargos da Unidade Preparadora)*

Quanto ao voto embargado ter aplicado o inciso II, da Lei 13.670 de 2018, o qual prevê do 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos, de fato, tal dispositivo refere-se à omissão de informações ou, simplesmente, à apresentação incorreta de tais informações, o que, não é o caso.

Nestes termos, a sanar a contradição existente no voto embargado, deve ser mantida a multa prevista no art. 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c com art. 504, inciso II, do RIPI/2002, com imposição de multa correspondente a meio por cento (0,5%) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período para tal infração.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para sanar a contradição na decisão embargada, atribuindo-lhe efeitos infringentes.”

Constata-se que o acórdão fez as mesmas considerações sobre a aplicação da Lei nº 13.670/2018 anteriormente feitas no Acórdão de Recurso Voluntário. Salienta-se, neste ponto, que este relator não conseguiu vislumbrar a redução de valor afirmada nos acórdãos já citados, pois a Lei nº 13.670/2018 não alterou os percentuais das multas previstas nos incisos I a III do

artigo 12, conforme pode ser observado pelo histórico das alterações do referido artigo, já acima transcrito.

O inciso I sempre estabeleceu o percentual de 0,5%, os incisos II e III, desde a vigência do artigo 72 da MP nº 2.158-35/2001, estabeleceram os percentuais de 5% e de 0,02%, ambos limitados a 1% da receita bruta.

A novidade trazida pela Lei 13.670 foi a possibilidade de redução das multas, trazida no parágrafo único, mas que se refere à redução das multas para quem utiliza o SPED, o que não é o caso dos autos, uma vez que o SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, ao passo que a autuação se refere ao período de 10/2003 a 09/2004.

Quanto à aplicação do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, o despacho de admissibilidade não admitiu esta omissão. De fato, a ora embargante nada menciona em seu recurso voluntário sobre a aplicação do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Além disso, não se trata de matéria de ordem pública, não há súmula do CARF acerca desta matéria, nem julgados proferidos pelo STF ou STJ de observância obrigatória. Assim, não cabe a alegação de omissão sobre ponto não alegado pela embargante no recurso apreciado pelo acórdão embargado.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède